



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069272 - AC (2025/0390151-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940
AGRAVADO : GILMAR NERI DE MOURA
ADVOGADO : MICHEL SANTOS VASQUE - TO008347

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069272 - AC(2025/0390151-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940
AGRAVADO : GILMAR NERI DE MOURA
ADVOGADO : MICHEL SANTOS VASQUE - TO008347

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 454-462) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte o recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 446-450).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) Afirma a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que *"o Recurso Especial trouxe para discussão a dispensa de exigibilidade da capitalização de juros diária, pois seria um desmembramento lógico da taxa mensal e neste ponto ao analisar o acórdão, verifica-se que houve a delimitação do tema, bem como houve a sua devida análise processual"* (fl. 456);

(ii) Sustenta que *"Embora se reconheça a relevância do entendimento firmado no REsp 1.826.463/SC, no qual se enfatizou a necessidade de observância do*

dever de informação quanto à taxa diária, não se pode extrair de tal precedente uma vedação absoluta à capitalização diária desacompanhada da indicação expressa da respectiva taxa. Isso porque a própria evolução jurisprudencial desta Corte demonstra que a matéria não se encontra pacificada em termos absolutos, exigindo análise casuística acerca da efetiva observância do princípio da transparência" (fl. 458);

(iii) Defende a aplicação subsidiária da Súmula n. 380/STJ, porque *"inexiste qualquer demonstração de que a forma de capitalização dos juros tenha sido a causa do inadimplemento, ao contrário, o descumprimento contratual decorre da conduta do próprio devedor, que deixou de adimplir regularmente as parcelas pactuadas" (fl. 461).*

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 475).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 446-450):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, além da falta de cotejo analítico (fls. 406-413).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 291-293):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PURGA DA MORA PARA DISCUSSÃO CONTRATUAL EM SEDE DE RECONVENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA MORA DEBENDI. VENDA CASADA DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MULTA ALIENAÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que julgou procedente o pedido inicial, consolidando a posse e propriedade do veículo FIAT MOBI LIKE 1.0, ano 2021, placa QWO3J33, em favor do credor fiduciário, ante a ausência de purgação da mora. Na mesma decisão, o juízo de origem não conheceu da reconvenção apresentada pelo réu, sob o argumento de que a ausência de purga da mora impediria a análise das cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível a análise da reconvenção em ação de busca e apreensão mesmo sem a

purgação da mora; (ii) estabelecer se a capitalização diária dos juros sem indicação da taxa configura prática abusiva; (iii) determinar se houve venda casada na contratação de seguro de proteção financeira; e (iv) averiguar a legalidade das tarifas cobradas e a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente e a fixação de multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais do país admite a discussão de cláusulas contratuais em sede de ação de busca e apreensão independentemente da purga da mora, inclusive por meio de reconvenção, conforme interpretação do art. 3º, §4º, do Decreto-Lei 911/69.

4) A capitalização diária dos juros, embora permitida, exige a indicação expressa da taxa diária contratada, sob pena de violação do dever de informação, conforme fixado pelo STJ no REsp 1.826.463/SC.

5) A ausência de taxa diária no contrato bancário configura abusividade da cláusula de capitalização diária, o que leva à descaracterização da mora, nos termos do REsp 1.061.530/RS.

6) A estipulação do seguro de proteção financeira, sem possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor, caracteriza prática de venda casada, vedada pelo CDC (art. 39, I), conforme fixado no Tema 972 do STJ.

7) A tarifa de cadastro é válida, nos termos do REsp 1.251.331/RS, desde que cobrada apenas no início da relação contratual, como ocorreu no caso.

8) A tarifa de registro do contrato é legítima, conforme tese firmada no Tema 958 do STJ, desde que proporcional e relacionada à efetiva prestação do serviço, o que se verifica no caso concreto.

9) A descaracterização da mora pela abusividade da capitalização diária invalida a consolidação da propriedade e posse do bem em favor do credor, impondo-se a devolução do veículo ao apelante.

10) Nos termos do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69, confirmada a alienação do bem pelo credor após apreensão indevida, é devida multa correspondente a 50% do valor originalmente financiado.

11) A devolução dos valores cobrados indevidamente - relativos à capitalização diária e ao seguro - deve ocorrer em dobro, nos termos da modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS, pois o contrato foi firmado após a publicação do acórdão (maio de 2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1 - É possível a análise da reconvenção em ação de busca e apreensão, independentemente da purgação da mora.

2 - A capitalização diária de juros sem a indicação da taxa diária pactuada viola o dever de informação e configura cláusula abusiva.

3 - À imposição de seguro de proteção financeira, sem liberdade de escolha da seguradora, caracteriza venda casada.

4 - A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início da relação contratual e a de registro do contrato é legítima quando proporcional e efetivamente prestada.

5 - O reconhecimento de cláusulas abusivas no período de normalidade contratual descaracteriza a mora e enseja a improcedência da ação de busca e apreensão, com a consequente devolução do bem apreendido.

6 - Confirmada a alienação do bem após apreensão indevida, é cabível a multa de 50% do valor financiado, nos termos do art. 3º, §6º, do DL 911/69.

7 - Valores cobrados indevidamente após 30/03/2021 devem ser restituídos em dobro, independentemente de prova de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei 911/69, arts. 2º, 3º, §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º; CPC/2015, arts. 1.013, §3º, 1, 85, 811; CDC, arts. 6º, II, e 39, I; CC, arts. 368 e 369; MP 2.170-36/2001; Lei 10.931/2004, art. 28, 91º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.826.463/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/10/2020; STJ, REsp 1.639.259/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018; STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3. 22/10/2008; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3. 21/10/2020; STJ, REsp 1.933.739/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/06/2021.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 329-340).

Nas razões do recurso especial (fls. 345-352), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, sob argumento de que *"não se sustenta o argumento de que a falta expressão numérica da taxa diária impede o conhecimento, por parte do contratante, das reais condições do contrato, já que é expresso no contrato o CET – Custo Efetivo Total, que abrange todos os encargos e despesas decorrentes da contratação (Res CMN 4.881/2020), superando a informação apenas da taxa de juros diária, pois é o índice que melhor permite a compreensão do custo do negócio e mesmo a comparação entre produtos e instituições financeiras"* (fl. 350).

No agravo (fls. 417-423), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 426-430).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

A sentença consolidou a propriedade em favor do credor fiduciário, ante a ausência de purgação da mora (fls. 233-234), além de não conhecer da reconvenção (fl. 231).

O Tribunal de origem reformou a sentença para descaracterizar a mora e julgar improcedente o pedido de busca e apreensão (fl. 308), determinando a devolução do bem ao devedor fiduciante (fls. 309-313), sob o fundamento de que seriam abusivas a previsão contratual de capitalização diária de juros sem indicação da taxa (fls. 299-302) e a venda casada do seguro (fls. 303-305). Paralelamente, julgou procedente a reconvenção para condenar a instituição financeira a recalcular a dívida e a devolver, em dobro, os valores eventualmente pagos a maior a título de capitalização diária (fls. 313-314).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual (capitalização diária de juros), a mora deve ser descaracterizada, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 28/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a **referência à taxa diária dos juros aplicada**, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 - grifei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.
2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.
3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo

imprescindível, também, **informação acerca da taxa diária de juros**, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp n. 1826463/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020 - grifei.)

Quanto à alegação de que a informação do custo efetivo total (CET) dispensaria a informação da taxa diária de juros, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO e CONHEÇO EM PARTE do recurso especial para, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou na decisão agravada, a alegação de que o custo efetivo total (CET) dispensaria a informação da taxa diária de juros não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual se reafirma a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado". Por essa razão, as alegações "ii" e "iii" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Cabe acrescentar que o caso dos autos não guarda semelhança com o caso subjacente ao REsp n. 1.162.177/PR, julgado por esta Turma em 17/11/2025, sob relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, pois aquele caso tem origem em crédito rotativo com taxa de juros flutuante, diferente desta demanda em que a taxa de juros é pré-fixada, não havendo, portanto, qualquer justificativa para que tenha sido omitida a informação sobre a taxa diária de juros.

Ademais, os julgados mais recentes desta Corte seguem a linha pacificada da jurisprudência no sentido da abusividade da cláusula de capitalização diária sem previsão da respectiva taxa.

Confira-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA**. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior, porquanto permitiu a capitalização diária de juros apenas pela previsão contratual genérica, embora o instrumento não indique a taxa diária de juros aplicada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora.

4. Recurso especial provido, para declarar o caráter abusivo da cobrança de juros capitalizados diariamente sem a previsão contratual da taxa diária aplicada e **afastar a mora do devedor**, em razão da verificação de cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual.

(REsp n. 2.259.140/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Configura violação do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor a **ausência de indicação expressa da taxa de juros diária** em contrato de cédula de crédito bancário que estabelece capitalização diária dos juros remuneratórios, tornando abusiva a cláusula contratual.

2. **Descaracteriza-se a mora do devedor** quando reconhecida a abusividade de encargos exigidos no período da normalidade contratual, como a capitalização de juros sem a devida transparência, inviabilizando a concessão de liminar em ação de busca e apreensão.

3. Incide o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.900.037/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifei.)

É de se manter, portanto, a abusividade da cláusula de capitalização diária e a consequente descaracterização da mora.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.272 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390151-4

Número de Origem:
07000685320248010004 7000685320248010004

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940

AGRAVADO : GILMAR NERI DE MOURA

ADVOGADO : MICHEL SANTOS VASQUE - TO008347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940

AGRAVADO : GILMAR NERI DE MOURA

ADVOGADO : MICHEL SANTOS VASQUE - TO008347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026